



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUÍZ(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: 576-80.2012.6.21.0033(RE)
PROCEDÊNCIA: PASSO FUNSO – RS (33ª ZONA ELEITORAL – PASSO FUNDO)
ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE
CANDIDATO – CARGO VEREADOR - CONTAS –
NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS
RECORRENTE: SIDNEI DOS SANTOS ÁVILA
RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL
RELATOR: DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. CANDIDATO A VEREADOR. NÃO APRESENTAÇÃO DE RECIBOS ELEITORAIS. *Parecer pelo desprovimento do recurso e pela manutenção da sentença que considerou como não prestadas as contas do candidato.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso em prestação de contas apresentada pelo candidato a vereador **SIDNEI DOS SANTOS ÁVILA**, do município de Passo Fundo/RS, na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/2012, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.

Emitido relatório preliminar para expedição de diligências (fls. 31-32), o candidato apresentou manifestação e acostou documentos (fls. 39-85).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O relatório final de exame (fls. 86-87) apontou as seguintes irregularidades: não foram apresentados todos os recibos eleitorais solicitados no relatório preliminar para expedição de diligências; houve a arrecadação de recursos antes da abertura da conta bancária específica; e o candidato inseriu a cessão de veículo na prestação de contas retificadora, informando que para essa arrecadação utilizou recibo eleitoral, sendo que constava como não utilizado na prestação de contas anterior.

O Ministério Público *a quo* manifestou-se, opinando pela consideração das contas apresentadas como não prestadas, ou alternativamente, pela desaprovação das contas.

Sobreveio sentença (fls. 91-92), que considerou as contas apresentadas pelo candidato como não prestadas.

Inconformado, o candidato recorreu (fls. 97-107), alegando, preliminarmente, pela aplicação do efeito suspensivo ao recurso interposto e, no mérito, que erros formais ou materiais corrigidos ou irrelevantes não autorizam a rejeição das contas, visto que foi acostado aos autos o demonstrativo dos recursos que discriminava todas as despesas efetuadas durante o pleito eleitoral de 2012.

Após, subiram os autos ao Egrégio TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 135).

II – FUNDAMENTAÇÃO.

1. PRELIMINAR

a) Tempestividade.

O recurso interposto **é tempestivo.**

A sentença foi publicada no dia 11 de dezembro de 2012 (fl. 93), e o recurso foi interposto no dia 13 de dezembro de 2012 (fl. 95), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 30, §5º, da Lei 9.504/97



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

b) Do efeito suspensivo

Restando reconhecida na instância de origem irregularidades na prestação de contas, tal *decisum* é passível de reapreciação por essa Corte Regional em grau de recurso, sem disso resultar ao recorrente o direito de suspender os efeitos da sentença, quer em face da celeridade com que tramitam os feitos eleitorais, quer em razão de que os recursos eleitorais são desprovidos de efeito suspensivo, a teor do disposto no art. 257 do Código Eleitoral¹, devendo ser-lhes atribuído tal efeito apenas em hipóteses excepcionalíssimas.

Assim, entende-se pela não atribuição de tal efeito ao presente recurso.

2. MÉRITO

A sentença não merece ser reformada.

Conforme disposição do art. 51, inciso IV, 'a', 'c' e § 1º, da Resolução TSE nº 23.376/2012, o Juízo Eleitoral decidirá pela não prestação de contas quando não apresentados documentos obrigatórios previstos no art. 40 e sem os documentos que possibilitem a análise dos recursos.

Art. 51. O Juízo Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, *caput*):

IV – pela não prestação, quando:

- a) não apresentados, tempestivamente, as peças e documentos de que trata o art. 40 desta resolução;
- c) apresentadas desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha.

§ 1º Também serão consideradas não prestadas as contas quando elas estiverem desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos de campanha e cuja falta não seja suprida no prazo de 72 horas, contado da intimação do responsável.

¹Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Compulsando-se os autos, observa-se que o relatório conclusivo de prestação de contas de **SIDNEI DOS SANTOS ÁVILA** (fls. 86-87) apontou as seguintes inconsistências: não foram apresentados todos os recibos eleitorais solicitados no relatório preliminar para expedição de diligências; houve a arrecadação de recursos antes da abertura da conta bancária específica; e o candidato inseriu a cessão de veículo na prestação de contas retificadora, informando que para essa arrecadação utilizou um recibo eleitoral que constava como não utilizado, na prestação de contas anterior.

Segue a sentença do Juízo *a quo* (fl. 91-92):

“ (...) Ora, a não apresentação de exatos 15 recibos inviabiliza a análise da contabilidade do candidato. Mas, além disso, é imperioso observar que um dos recibos que não foi utilizado na primeira prestação de contas (recibo de nº 16, fl. 06) foi utilizado posteriormente (recibo de nº 16, fl. 40), o que traz flagrante incongruência, e evidencia que o candidato apenas tentou regularizar determinada situação formalmente. Aliás, nem sequer é possível deduzir qual receita exatamente foi recebida, na medida em que este recibo eleitoral não foi juntado aos autos.

Somado a isso, persistiu outra irregularidade, igualmente grave, que, por si, ensejaria a desaprovação das contas, qual seja, a arrecadação de recursos em período anterior a criação da conta bancária. Veja-se que o valor angariado em período prévio foi de R\$ 4.500,00, conforme se depreende da descrição das receitas estimadas na fl. 43. tal receita está relacionada ao termo de cessão de veículo. No entanto, não adveio aos autos contrato de cessão, nem sequer o respectivo recibo eleitoral, que pudesse comprovar a lisura desta arrecadação.

Ainda, analisando o resumo financeiro da fl. 55, cumpre observar que o montante dos recibos não apresentados é de R\$ 18.056,00. Isso porque apenas dois recibos foram apresentados nos valores de R\$ 111,00 e R\$ 1.843,00. veja-se, portanto, que quase o valor integral arrecadado não foi devidamente demonstrado. (...) “

Assim, a documentação juntada aos autos não configura-se como apta a justificar a movimentação financeira da campanha do candidato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Neste sentido já se manifestaram os tribunais no julgamento de casos análogos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2010. CANDIDATO NÃO ELEITO. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA.1. A prestação de contas é ato obrigatório daqueles que se candidataram a cargos eletivos, devendo a documentação apresentada corresponder às informações prestadas pelo candidato.

(Processo:927987 CE, Relator(a):JORGE LUÍS GIRÃO BARRETO, Julgamento:29/03/2011, TRE-CE, Publicação:DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 65, Data 11/04/2011, Página 7/8)

Cumprе salientar que é inadmissível a juntada de documentos em sede recursal. Somente é permitido que seja trazido ao feito documento, em grau de recurso, quando se tratar de documento novo na acepção jurídica, conforme disposição dos arts. 396 e 397 do Código de Processo Civil.

O artigo 396 do CPC estabelece que a petição inicial e a resposta são os momentos oportunos à juntada de documentos. Assim, em não se tratando de documento novo, e, ainda, em não comprovando a parte a impossibilidade de tê-lo juntado no momento apropriado, é vedada a produção extemporânea de prova documental.

Documentos, como regra geral, devem vir aos autos junto com a inicial e a resposta, como quer o artigo 396 do CPC, só sendo admissível a juntada fora deste tempo, nos exatos termos do artigo 397 do mesmo Código, se novos, e destinados a provar, ou se contrapor, a fatos igualmente novos.

Não podem vir aos autos, e por isto devem ser considerados como inexistentes, documentos que não são novos, porque já existentes quando do oferecimento da contestação, e destinados a provar fato já debatido nos autos, e não havendo motivos justificados para a juntada tardia.

Dessa forma, as contas apresentadas pelo candidato devem ser consideradas como não prestadas as contas apresentadas pelo candidato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

IV – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, pelo desprovimento do recurso, para seja mantida a sentença que julgou como não apresentadas as contas de SIDNEI DOS SANTOS ÁVILA.

Porto Alegre, 26 de fevereiro de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\vf0d9igro3c8s9e96r2mt_57680_2012_147_130304173543.odt